

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.862, DE 2014

Acresce inciso ao art. 10 da Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Autor: Deputado RODRIGO GARCIA

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.862, de 2014, de autoria do nobre Deputado Rodrigo Garcia, acrescenta dispositivo à Lei que regulamenta o Fundo de manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a fim de incluir a educação profissional técnica de nível médio entre as modalidades de ensino que são consideradas no cálculo da distribuição dos recursos do mencionado fundo.

Na justificação, o ilustre autor da matéria aduz que o projeto corrige uma omissão legal indevida que impedia os estados-membros de computar os alunos matriculados na educação profissional técnica de nível médio na distribuição dos recursos do FUNDEB.

Esclarece o nobre autor que a Lei nº 9.394, de 1996, a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (LDB), não previa inicialmente que a educação profissional técnica de nível médio fizesse parte da educação básica, o que veio a ser corrigido posteriormente por força da Lei nº 11.741/2008.

Ocorre que a Lei Federal nº 11.494/2007, regulamentadora do FUNDEB, ainda não prevê que a modalidade da educação profissional técnica de nível médio seja contemplada com os recursos do fundo, providência que constitui exatamente o escopo do Projeto de Lei nº 7.862, de 2014.

O projeto em epígrafe tramitou nas Comissões de Educação, onde foi aprovado nos seus termos originais, e na Comissão de Finanças e Tributação, que concluiu no sentido de que a matéria não implica aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o projeto deve ser analisado sob a ótica da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do art. 54, inciso I, do RICD.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é o ordinário.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Quanto à constitucionalidade, considero que o Projeto de Lei nº 7.862, de 2014, é compatível com a Constituição Federal, tendo em vista que o tema “educação” é da competência legislativa da União, nos termos dos arts. 22, inciso XXIV, e 24, inciso IX, da Carta Federal.

No que concerne à juridicidade, observo que a norma que o projeto se propõe a criar já foi introduzida no ordenamento jurídico, por força da Lei n. 13.415, de 16 de fevereiro de 2017.

Com razão, a aludida legislação já introduziu um inciso XVIII ao art. 10 da Lei n. 11.494, de 20 de junho de 2007, com o objetivo de incluir a educação profissional técnica de nível médio entre as modalidades de ensino que são consideradas no cálculo da distribuição dos recursos do Fundo de manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

A partir dessa constatação, é forçoso reconhecer que o projeto ora examinado é injurídico, tendo em vista que ele não inova o ordenamento jurídico e o caráter da novidade é um atributo essencial de qualquer norma do Direito.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 7.862, de 2014, prejudicada a análise de técnica legislativa da matéria.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator